

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR INTEGRANTE DA COLETA \_\_\_\_ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

**URGENTE!**

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 011/2023 – EMAP

**JATOBETON ENGENHARIA LTDA.** (a “Denunciante”) pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, com sede na Rua Visconde de Uruguai, nº 546, Bairro: Madalena, Recife/PE, CEP.: 50.610-540, vem, representada na forma de seu contrato social (**Doc. 01**), respeitosamente, à presença de V. Exa., através dos advogados que abaixo subscrevem, constituídos nos termos da procuração anexa (**Doc. 02**), todos com endereço eletrônico [gustavo@pmzlaw.com.br](mailto:gustavo@pmzlaw.com.br), [henrique@pmzlaw.com.br](mailto:henrique@pmzlaw.com.br) e [filiph@pmzlaw.com.br](mailto:filiph@pmzlaw.com.br), com fulcro no art. 265 do Regimento Interno deste E. TCE/MA, em razão de manifestas irregularidades e ilegalidades, apresentar:

**DENÚNCIA**  
**C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra ato de gestão irregular, passível de dano ao erário, encampado pela **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP** (a “Denunciada”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.650.060/0001-48, com sede na Av. dos Portugueses s/n - Porto de Itaqui, Letra: Baía de São Marcos, Itaqui, São Luís/MA, CEP: 65.085-370, vez que, no exercício da sua gestão, a Comissão Denunciada adotou conduta contrária à legislação vigente e aos princípios licitatórios, contaminando toda cadeia decisória, em prejuízo do Erário e do interesse Público Tutelado.

Por fim, desde logo, pugna a Denunciante, que esse E. TCE determine a suspensão imediata da CONCORRÊNCIA Nº 011/2023 – EMAP e dos atos de gestão subsequentes até deliberação ulterior quanto ao mérito da presente Denúncia, de modo que sejam ouvidos os interessados denunciados, sustando, inclusive os atos de contratação, pelas razões de fato e direito alinhavadas a seguir.

**I. BREVE APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA**

**1.** Por meio da presente Denúncia, resta evidenciado o seguinte:

- i) A inabilitação indevida da Denunciante, declarada e afirmada pela Comissão Setorial de Licitação da Denunciada, por, supostamente, não ter demonstrado a sua qualificação econômico-financeira de

forma adequada, estando, assim, em desacordo com o item 9.6.1., alínea b, do Edital; dando margem a contratação mais onerosa, em evidente prejuízo da Administração, e;

- ii) A habilitação da empresa Edro Engenharia LTDA., declarada vencedora do certame, em que pese a série de irregularidades dispostas em sua documentação.

2. Conforme resta adiante demonstrada, a inabilitação da Denunciante advém de conduta ilegal da Denunciada que descumpriu as normas editalícias ao inabilitar a empresa Denunciante com base em documento que sequer havia sido exigido no certame. Valendo-se de subterfugio para ceifar a empresa Denunciante, para contratar o objeto por valor mais oneroso em prejuízo da Administração.

3. A Denunciada valendo-se da “necessidade” da observância de um formalismo extremo pôs em prática uma interpretação do Edital, que, olvidou das previsões editalícias do certame e do próprio ordenamento legal, desconsiderando vasta e incontestável documentação probatória apresentada pela Denunciante, comprovando a sua capacidade financeira e técnica, assim como a melhor proposta.

4. A habilitação da empresa vencedora, por sua vez, foi construída a partir de conduta que feriu os princípios da isonomia, concorrência e economicidade, vez que a Denunciada além de alijar a Denunciante, acolheu documentação apresentada pela empresa EDROS com diversas incongruências.

5. Nesse enleio, se justifica a apresentação da presente Denúncia perante a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fim de que as irregularidades praticadas pela Denunciada não prevaleçam e o interesse público primário seja atingido, evitando prejuízo milionário à Administração.

## II. SÍNTESE FÁTICA

### II.1. Objeto da Concorrência 011/2023

6. A presente Denúncia, em síntese, tem por objetivo combater a série de ilegalidades praticadas pela Denunciada no curso da Concorrência nº 0011/2023 – EMAP (**Doc. 03 – Edital**), que intenciona a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de recuperação estrutural do Berço 103, instalação de cabeços do Berço 103 e reforço na estrutura da subestação SE-03 no Porto do Itaqui, em São Luís/MA.

7. Pois bem. Iniciado o trâmite licitatório, após a apresentação dos lances, esta Denunciante ocupou a 3ª colocação do certame, com proposta no valor global de R\$ 38.533.439,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais), o que corresponde a um desconto considerável de aproximadamente 10,3% do valor global de

referência do certame, que foi de R\$ 42.958.126,33 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte seis reais e trinta e três centavos).

8. Contudo, com o prosseguimento regular do certame, tanto a primeira como a segunda colocada foram desclassificadas. Com isso, no dia 27/03/2024, a Denunciante passou a ocupar a 1ª colocação do certame e, desse modo, se consagrou, como arrematante.

#### **II.II. Inabilitação econômico-financeira da Denunciante**

9. A fim de comprovar a sua capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira, diligentemente, esta Denunciante apresentou a documentação de habilitação prevista no Edital, tendo se colocado à disposição para prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela Denunciada, se necessário.

10. Após análise da documentação enviada, não foi encontrado qualquer problema na documentação jurídica e técnica enviadas. Quanto à habilitação econômico-financeira, a EMAP apontou uma mínima divergência e solicitou esclarecimentos à Denunciante.

11. A única e referida divergência dizia respeito à contabilização do lucro líquido que apresentava uma pequena divergência entre a DRE do balanço patrimonial registrado junto a JUCEPE (Junta comercial) e o apresentado na DRE através da escrituração digital – SPED, o que motivou o envio do Ofício nº ECM 01123/2024 – CSL/EMAP (**Doc. 04**).

#### **II.III. Esclarecimentos prestados – Notória capacidade econômico-financeira da Denunciante**

12. A Denunciante esclareceu que a divergência apontada decorria de uma mera dificuldade operacional de integração entre os layouts do sistema contábil ERP (Enterprise Resource Planning) utilizado pela empresa, o TOTVS – LINHA RM, e o sistema de escrituração da receita federal do SPED, o que fez com que fosse apresentado no lucro líquido do DRE do SPED um valor maior do que o lucro líquido apresentado na DRE do balanço financeiro registrado junto a JUCEPE (**Doc. 05**).

13. Essa “diferença” encontrada entre os valores de lucro líquido apresentado entre a DRE do balanço patrimonial (JUCEPE) e DRE do SPED, correspondia apenas à parcela de lucro distribuído para os sócios da empresa, o que, devido à dificuldade operacional entre a integração dos sistemas citada acima, fez com que tal valor não fosse deduzido do lucro líquido total apresentado na DRE do SPED.

14. Ou seja, ao final da DRE do balanço patrimonial registrado junto à JUCEPE foi deduzido do valor do lucro total do exercício a parcela de lucro distribuída aos sócios, enquanto no DRE do SPED, não, porém tal valor fez constar na **demonstração de lucros ou prejuízos acumulados dos referidos SPED’S**, ou seja, não havendo nenhum prejuízo ou omissão de sua declaração junto a RFB – Receita Federal do Brasil. Essa foi a única divergência encontrada, que foi devidamente esclarecida por essa empresa à EMAP.

15. Em suma, existia apenas uma ínfima incongruência na parametrização da estrutura da DRE do balanço patrimonial registrado na junta comercial quando comparado com o do SPED contábil, porém em nada afetando, contudo, a saúde financeira da Denunciante, que inclusive a comprovou ser excelente de diversas formas durante o decorrer do processo (significativamente melhor do que a empresa declarada vencedora), e tampouco a diferença identificada reflete ou importa nos índices contábeis exigidos pelo Edital do certame, uma vez que todos os índices de liquidez exigidos pelos Editais de certames de licitações, inclusive desta, são calculados mediante valores de ativos e passivos extraídos dos dados do BP - balanço patrimonial dos exercícios financeiros, estes que estavam fidedignamente iguais entre os dois documentos, acarretando em índices de liquidez geral e correntes atestados pela denunciante significativamente maiores do que o mínimo exigido pelo Edital (até 19 vezes mais).

16. A referida “divergência” em nada afetava o cálculo dos índices econômico-financeiros da empresa, isso porque, a parcela de lucro distribuída aos sócios é calculada ao final, após o cálculo de todos os índices financeiros da empresa, ou seja, em nada influi nos índices contábeis atestados pela denunciante.

17. Isso quer dizer que, seja analisando o balanço patrimonial do SPED, seja analisando o Balanço Patrimonial das demonstrações contábeis registrado na JUCEPE, chega-se à mesma conclusão sobre a qualificação econômico-financeira da Denunciante, visto que, conforme dito alhures, os índices financeiros estão fidedignamente iguais entre os dois documentos, e podem ser calculados normalmente. A parcela de lucro distribuída aos sócios em nada interfere em tais cálculos.

18. Prova disso é que a análise comparativa entre os dois documentos mostra que os valores de resultado operacional são os mesmos, não havendo nenhuma outra divergência de valores, e, portanto, não devendo se falar em incapacidade desta denunciante em comprovar sua qualificação econômico e financeira, uma vez que a mesma o fez, atendendo com significativa folga todas as exigências editalícias.

19. Não obstante tudo que já havia alegado, frente a inexistência por parte da denunciada de motivos sólidos do ponto de vista técnico sobre o assunto, esta denunciante, com intuito de comprovar sua incontestável capacidade econômico e financeira para execução do objeto, sempre de forma mais transparente possível e respeitando os conceitos de Compliance, buscou consultoria especializada no tema, para analisar e apresentar seu parecer em relação aos documentos referente ao balanço patrimonial, e os SPED’S contábeis, que integraram a habilitação da denunciante, de modo a que fosse possível um opinativo especializado sobre o tema, em relação ao real comprometimento das informações prestadas frente a única e exclusiva diferença **NA DRE** identificada.

20. Após a elaboração de laudo técnico contábil detalhado, produzido pela escola de negócios FDC- Fundação Dom Cabral, a conclusão final obtida foi de que a saúde financeira desta denunciante é excelente, bem como comprovou que o problema alegado na decisão combatida,

não é motivo suficiente para dizer que esta denunciante não teria condição financeira necessária para atender o Edital, nem muito menos motivo que justifique invalidar todos os documentos de qualificação econômico e financeira apresentados pela denunciante em sua habilitação, e que estão devidamente registrados e comprovados em órgãos e entidades competentes, como é o caso da junta comercial do estado de Pernambuco e a Receita Federal do Brasil.

21. É imperioso ressaltar que a Fundação Dom Cabral é considerada como centro de excelência na área de gestão empresarial e classificada como sendo a melhor escola de negócios da América Latina por 19 anos consecutivos e a 5ª melhor do mundo pelo ranking de educação executiva do financial times, possuindo em seu quadro renomados especialistas em monitoria financeira.

22. Apesar disso, a Comissão Denunciada agarrando-se nesse argumento e ao formalismo exacerbado inabilitou a Denunciante com base em divergência mínima que em nada influía no cálculo dos índices financeiros da empresa.

23. Assim, ao final, inabilitou-se uma licitante com robusta capacidade técnica e econômica e que havia apresentado proposta extremamente mais vantajosa, inclusive quando comparada a da empresa declarada como vencedora do certame (Edro Engenharia), por motivo ínfimo e que não acarreta qualquer resultado prático, pois os índices financeiros permaneciam hígidos, haja vista serem calculados previamente à distribuição do lucro aos sócios.

24. De certo, na Concorrência em questão, sequer havia a necessidade de apresentação da DRE do SPED, mas apenas do seu RECIBO de protocolo junto à RFB. Isto é, a EMAP inabilitou a Denunciante tomando por base documento que sequer havia sido solicitado na licitação em referência, o que corresponde a interpretação de norma oclusa, vedado pelo ordenamento jurídico.

25. A bem da verdade, a única divergência identificada entre os documentos, sob nenhum prisma, compromete a capacidade financeira da Denunciante e tampouco consubstancia motivo razoável para que os documentos sejam invalidados, tendo em vista:

i) não há previsão editalícia determinando a apresentação dos SPED'S na proposta de habilitação, mas apenas do RECIBO de seu protocolo, de acordo com o item 9.6.1.4 do Edital e;

ii) ainda que existisse alguma previsão editalícia sobre tal documento, mediante a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados pela Denunciante, restou evidente que a única e exclusiva parcela de diferença identificada entre a DRE contábil dos demonstrativos registrados na junta comercial e a DRE do SPED, não compromete os índices contábeis comprovados pela Denunciante, revelando um verdadeiro formalismo exacerbado na interpretação dos atestados editalícios.

26. Entretanto, olvidando os esclarecimentos prestados pela Denunciante, bem como a vasta documentação probatória acostada, a Denunciada, adotando um rigor excessivo, entendeu pela

inadequação dos balanços patrimoniais e a incapacidade financeira da empresa, assim como suscitou a possível falsidade dos documentos (**Docs. 06, 07 e 08**).

27. Com efeito, por não atendimento ao subitem 9.6.1, alínea b, do Edital, esta Denunciante foi, indevidamente, inabilitada, o que ensejou a presente Denúncia.

### III. MÉRITO RECURSAL – PRINCIPAIS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA DENUNCIADA

#### III.1 Descumprimento do Edital. Possibilidade de convalidação da capacidade financeira por outros meios

28. Em primeiro momento, válido rememorar que o Edital é a norma principal que rege o certame, e a Administração deve assegurar seu cumprimento fiel, salvo em casos de formalismo excessivo. Tanto é que, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, “as regras editalícias, vistas como uma lei interna do certame, vinculam tanto a Administração quanto os candidatos”.<sup>1</sup>

29. Com essa importante premissa e, analisando com a devida acuidade o chamamento editalício, observa-se que, expressamente, no item 9.6.1., alínea b, o Edital prevê que:

as empresas que apresentarem quaisquer dos índices relativos à boa situação financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial da sua proposta, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

30. Ou seja, mesmo a comissão denunciada deferindo por invalidar de forma injusta os demonstrativos contábeis juntados pela denunciante em sua habilitação, o próprio Edital do certame, de forma expressa, determina que, nos casos do não atendimento aos índices contábeis mínimos exigidos (**QUE NÃO FOI O CASO DESTA DENUNCIANTE**), poderia a empresa licitante atestar a sua qualificação econômico-financeira mediante a comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor inicial da sua proposta.

31. Com isso, tendo em conta que a proposta apresenta pela Denunciante perfazia a monta de R\$ 38.533.439,00, essa empresa deveria, pelo menos, apresentar um patrimônio líquido ou capital social maior ou igual a R\$ 3.853.343,90, conforme condições estabelecidas em Edital (item 9.6.1., alínea b), o que foi cumprido.

32. Explica-se. Mediante contrato social atualizado da Denunciante junto à JUCEPE, verifica-se que o capital social atual da Denunciante é de R\$ 15.000.000,00, isto é, quase quatro vezes superior ao valor exigido pelo edital, senão vejamos:

---

<sup>1</sup>(RMS 61.984/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 31/8/2020).

CAPITAL SOCIAL, PARTICIPAÇÃO,  
FUNDOS E DIVISÃO DE LUCROS

7ª CLÁUSULA

O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), divididos em 15.000,00 (quinze mil) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma delas, distribuído entre os sócios da seguinte forma: o sócio **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), o sócio **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), e o sócio **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR** subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).

**Página 18 da habilitação da Jatobeton no certame.**

33. Já em relação à variável do patrimônio líquido, para os anos de 2021, 2022 e 2023, esta empresa apresentou, respectivamente, os montantes de R\$ 31.049.768,17 (pág. 30 dos docs. de habilitação); R\$ 56.299.325,83 e R\$ 63.540.236,68 (pág. 45 dos docs. de habilitação), valores estes significativamente maiores, portanto, do que o exigido em Edital (R\$ 3.853.343,90):

<b>Circulante</b>			
Fornecedores	7	743.462,24	1.907.579,80
Obrigações trabalhistas e sociais	8	231.928,29	415.507,98
Obrigações tributárias	9	448.828,89	910.891,07
Obrigações terceiros	9	9.769,27	203,70
Outras Obrigações	9	229.500,00	-
<b>Total do Passivo Circulante</b>		<b>1.663.488,69</b>	<b>3.234.182,55</b>
<b>Não circulante</b>			
<b>Exigível a Longo Prazo</b>			
Empréstimos bancários	5	200.000,00	140.000,00
<b>Total do Passivo Não-Circulante</b>		<b>200.000,00</b>	<b>140.000,00</b>
<b>Total do Passivo</b>		<b>1.863.488,69</b>	<b>3.374.182,55</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>			
Capital social	10.a	8.100.000,00	8.100.000,00
Reservas de lucros	10.b	14.039.082,82	22.949.768,17
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>		<b>22.139.082,82</b>	<b>31.049.768,17</b>
<b>Total do Passivo e Patrimônio líquido</b>		<b>24.002.571,51</b>	<b>34.423.950,72</b>

**Página 30 da habilitação da Jatobeton no certame, patrimônio líquido do exercício de 2021.**

<b>Exigível a Longo Prazo</b>			
Empréstimos bancários	5	80.000,00	20.000,00
<b>Total do Passivo Não-Circulante</b>		<b>80.000,00</b>	<b>20.000,00</b>
<b>Total do Passivo</b>		<b>3.215.752,48</b>	<b>3.530.586,87</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>			
Capital social	10.a	8.100.000,00	15.000.000,00
Reservas de lucros	10.b	48.199.325,83	48.540.236,68
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>		<b>56.299.325,83</b>	<b>63.540.236,68</b>
<b>Total do Passivo e Patrimônio líquido</b>		<b>59.515.078,31</b>	<b>67.070.823,55</b>

**Página 45 da habilitação da Jatobeton no certame, patrimônios líquidos dos exercícios de 2022 e 2023.**

34. Desse modo, inabilita esta Denunciante quando há disposição editalícia expressa que a habilita é conduta temerária à concorrência do certame, que, neste caso, gerou prejuízo milionário ao erário com a escolha de proposta desvantajosa.

35. Afinal, o capital social e o patrimônio líquido da Denunciante são, no mínimo, quatro vezes maiores do que o exigido, comprovando sua boa saúde financeira e capacidade de executar o contrato, conforme o edital.

36. Devendo a Denunciante, portanto, ser habilitada no certame, considerando que essa, mediante documentação válida e prevista pelo Edital, atestou sua capacidade financeira para atuar na licitação.

### III.II Formalismo exacerbado na interpretação das regras editalícias

37. Indo adiante, observa-se que a inabilitação desta Denunciante, com base nas razões do parecer jurídico nº 314/2024, contraria os princípios das leis de contratações públicas e restringe o caráter competitivo do certame.

38. Isso porque, em que pese os 29 anos experiência e a reputação imaculada da licitante, que é uma empresa especializada na recuperação e reforço de grandes estruturas de concreto armado e pretendido, como pontes, viadutos e berços de atracação de portos, sendo amplamente reconhecida nacionalmente por seu extenso acervo técnico e a sua saúde financeira, foi inabilitada por uma trivial e irrelevante divergência entre a DRE do balanço patrimonial registrado na JUCEPE e a DRE do SPED contábil.

39. Pois bem. Se atendo a meros formalismos a Denunciada não analisou propriamente um ou outro documento acostado pela Denunciante e tampouco analisou com a devida cautela os esclarecimentos prestados, pois, uma análise justa leva a uma só conclusão: a empresa Denunciante detém capacidade econômico-financeira mais que suficiente para desenvolver o objeto da licitação aqui em debate.

40. Por isso, buscando afastar qualquer dúvida que paire perante esse E. TCE e combatendo ponto a ponto a série de irregularidades presente no julgamento da Denunciada, serão destacados seis pontos a seguir:

#### ● **1º PONTO**

41. O primeiro fator importantíssimo que deve ser destacado é que a “divergência” encontrada em nada traz consequências práticas que desclassifiquem a excelente saúde econômica desta empresa, quanto mais para autorizar a contratação do objeto por um preço que apresente menor vantajosidade ao erário, conforme será abordado a seguir.

42. Para isso, a Denunciante acosta o parecer contábil (**Doc. 09**) elaborado pela escola de negócios FDC – Fundação Dom Cabral que atesta a irretocável saúde financeira desta empresa,




bem como comprova que o problema alegado na decisão combatida não é suficiente para dizer que a Denunciante não teria condição financeira necessária para tocar a obra.

43. É importante destacar que a FDC, devido à sua elevada competência nos serviços prestados, conta com uma carteira significativa de clientes de alto padrão, tanto no Brasil quanto internacionalmente. Esses clientes buscam soluções para uma variedade de problemas empresariais. A seguir, serão transcritos trechos do parecer emitido pela fundação, que está incluído na íntegra em anexo.

44. A razão da controvérsia reside, como dito, dentre outras, na seguinte divergência apontada: "Conforme fora relatado inicialmente, ao contrastar o Balanço Patrimonial de 2021 e 2022 da licitante com as informações constantes dos respectivos SPEDs, verificou-se uma discrepância de informações".

45. Diante disso, vejamos com maior clareza a ÚNICA divergência encontrada:

**PARCELA DE LUCRO LÍQUIDO DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO  
PUBLICADAS VIA JUNTA COMERCIAL E SPED CONTÁBIL**

<b>Jatobeton Engenharia LTDA</b>			
<b>Demonstrações do Resultado</b>		Folha 1130	
<b>Exercícios Findos em 31 de Dezembro de 2020 e 2021</b>			
<small>(Valores expressos em Reais)</small>			
	<b>Nota</b>	<b>31 de dezembro de 2020</b>	<b>31 de dezembro de 2021</b>
<b>Receita Operacional Bruta</b>			
Venda de Serviços	11	17.992.001,13	45.356.117,41
( - ) Deduções sobre serviços		-1.244.757,96	-2.694.633,18
<b>Receita Operacional Líquida</b>		<b>16.747.243,17</b>	<b>42.661.484,23</b>
( - ) Custos dos serviços executados	12	-8.763.316,98	-18.126.120,55
<b>Lucro Operacional Bruto</b>		<b>7.983.926,19</b>	<b>24.535.363,68</b>
( - ) Despesas Operacionais	12b		
Despesas Gerais e Administrativas		-5.360.072,79	-7.811.892,40
Despesas tributárias		-951.303,29	-1.519.836,14
Imposto de Renda S/ Lucro Presumido		-563.750,44	-858.764,59
Contribuição Social S/ Lucro Presumido		-274.940,62	-432.178,66
Outras Receitas	12d	99.923,84	362,00
		<b>-7.050.143,30</b>	<b>-10.622.309,79</b>
<b>Resultado Financeiro</b>		<b>975.811,87</b>	<b>446.814,85</b>
Receitas Financeiras	12c	1.883.614,77	1.276.602,54
Despesas Financeiras		-907.802,90	-829.787,69
<b>Resultado operacional</b>	10.c	<b>1.909.594,76</b>	<b>14.359.868,74</b>
Lucros e Dividendos Distribuídos	10.c	0,00	-5.449.183,39
<b>Lucro Líquido do Exercício</b>		<b>1.909.594,76</b>	<b>8.910.685,35</b>



46. Ou seja, uma simples observação pode constatar que a ÚNICA divergência está na disposição dos valores de LUCRO LÍQUIDO, onde na DRE contábil do balanço registrado na JUCEPE houve a DEDUÇÃO, no cálculo do LUCRO LÍQUIDO, dos LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS, conquanto no SPED a distribuição não foi contemplada. Porém, desde logo, importa ressaltar que a divergência ora apontada não compromete, sob nenhum prisma, a capacidade financeira da empresa.

47. Para além da divergência mínima indicada acima, não há em nenhuma outra linha das duas DRE's (contábil e SPED) que apresente qualquer divergência de valores.

48. Antes de apresentarmos alguns indicadores financeiros que comprovam a excepcional capacidade financeira da empresa, destacamos que a PRINCIPAL peça contábil que sustenta os cálculos dos indicadores, o BALANÇO PATRIMONIAL, foi sequer comentado no parecer desta Douta Comissão de Licitação.

49. Os versados em FINANÇAS sabem que é da movimentação desta peça (Balanço Patrimonial) que se extrai a DRE, ou seja, a DRE, como o próprio nome destaca, apresenta o RESULTADO de um exercício (fiscal, no caso).

50. Numa remota hipótese em que a divergência entre a DRE contábil e o SPED fosse entre LUCRO e PREJUÍZO, talvez nesse caso houvesse, de fato, razão para se questionar a capacidade financeira da companhia o que, conforme documentos apresentados, não foi.

51. O fato de o local onde foi computada a DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS divergir entre as peças, em hipótese alguma afeta a capacidade financeira da companhia.

52. Foram feitas análises comparativas dos últimos 6 (seis) anos da empresa, de 2018 a 2023, e em NENHUM ano a Denunciante auferiu prejuízo. Pelo contrário, as margens de LUCRATIVIDADE da empresa com base nas peças contábeis registradas na JUNTA COMERCIAL foram:

	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023	MÉDIA
Margem Bruta	56,84%	61,84%	47,67%	57,51%	58,68%	35,28%	52,97%
Margem EBITDA	19,13%	40,47%	12,75%	36,65%	42,31%	18,96%	28,38%
Margem EBIT	17,32%	38,73%	10,88%	35,64%	41,66%	17,65%	26,98%
Margem Líquida	16,04%	38,32%	11,70%	33,66%	40,87%	20,59%	26,86%

53. As margens de lucratividade EBITDA e LÍQUIDA das MÉDIAS EMPRESAS brasileiras, auferido através da publicação RADAR DE MERCADO FDC (<https://empresas.fdc.org.br/inteligencia/medias-empresas/>) são os seguintes:

Ano	Variável	BRASIL	Região				
			Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul
2021	% Ebitda	23,50%	39,00%	33,20%	17,80%	27,30%	26,00%
2022	% Ebitda	22,00%	38,80%	45,30%	29,60%	29,10%	26,60%
2021	% Lucro Líquido	8,60%	16,10%	7,90%	5,30%	9,50%	11,60%
2022	% Lucro Líquido	7,90%	20,10%	6,90%	10,50%	9,80%	14,20%

54. Fica nítido que a situação econômico-financeira da Denunciante é bastante robusta e que seus indicadores são excepcionalmente bons, muito acima da média de empresas nacionais, principalmente quanto à MARGEM LÍQUIDA.

55. Todo o exposto acima serve para corroborar que a Denunciante, sem sombra de dúvidas, possui robusta capacidade econômica, bem como EXCELENTE saúde financeira, de modo que a única divergência encontrada entre o SPED e a DRE não é suficiente para dizer que esta empresa não seria capaz de executar o objeto licitado, nem muito menos motivo para invalidação de sua documentação.

56. Isso porque, conforme tratado, a divergência se deu apenas em razão da distribuição de lucros e dividendos aos sócios da companhia, o que, definitivamente, não altera os excelentes índices contábeis desta Recorrente e isso se deve pelo fato que os lucros e dividendos apenas são distribuídos ao final, após o cálculo de todos os índices financeiros.

57. Ou seja, os índices que atestam a saúde financeira da Denunciante permanecem hígidos! A distribuição de lucros aos sócios em nada alteram seus cálculos, pois é feita a posteriori.

58. Como se não bastasse tudo isso, no parecer contábil em anexo (**Doc. 09**), há o destrinchamento específico dos índices contábeis desta empresa, a exemplo da margem bruta, margem EBITDA, margem operacional, margem líquida, liquidez corrente, liquidez imediata, liquidez geral e ROIC, todos com EXCELENTES resultados.

59. Feitas todas essas considerações, o parecer técnico em anexo (**Doc. 09**) traz a seguinte conclusão, a qual transcrevemos abaixo, *ipsis literis*:

Foi constatado que a diferença se deve à parametrização divergente na estrutura do ERP utilizado (TOTVS S/A), não afetando a saúde financeira da empresa. A análise comparativa das DREs contábil e SPED mostra que os valores de resultado operacional são os mesmos, e não há outras divergências nos valores.

A análise dos indicadores revela que a JATOBETON ENGENHARIA LTDA possui uma saúde financeira robusta e invejável, com indicadores muito acima das médias regional e nacional.

A única divergência identificada entre os documentos não compromete de maneira alguma a capacidade financeira da empresa, nem muito menos é motivo razoável para que os

documentos sejam invalidados, uma vez que restou comprovado que a divergência da liquidez identificada entre o DRE contábil e o SPED não compromete em nada os ótimos índices contábeis comprovados pela Jatobeton Engenharia LTDA e que eram exigidos pelo Edital, o que conforme foi abordado neste parecer vem desenvolvendo números excepcionais, não só apenas para os exercícios financeiros de 2021 e 2022 como exigia o edital, mas sim ao longo dos últimos 6 anos, o que demonstra uma estrutura organizacional financeira bastante robusta, sendo extremamente capaz de assumir compromissos financeiros de valores do porte ao objeto licitado.

60. Por todo o exposto, é certo que inabilitar a Denunciante sem que haja nenhuma fundamentação técnica contábil para tal, e tomando por base uma discrepância mínima, que não traz resultados práticos que invalidam a boa saúde financeira da empresa, vai de encontro com os princípios que regem o processo licitatório, revelando-se apego ao formalismo exacerbado em prejuízo ao erário.

• **2º PONTO**

61. O segundo fator que deve ser destacado é que o edital de licitação não exigia que as empresas licitantes apresentassem o documento de escrituração digital – SPED em seu inteiro teor, mas apenas a cópia do recibo de sua entrega junto à RFB, conforme pode ser observado o item 9.6.1.4, veja-se:

9.6.1.4 A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, somente a que distribuem lucro, deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420/2013, 1.422/2013, IN RFB 1.486/2014, IN RFB 1.510/2014, IN RFB 1.594/2015 e IN RFB 1.660/2016.

62. Deveras, a cópia do recibo de entrega do SPED contábil e o balanço patrimonial registrado na JUCEPE já seriam suficientes para atender às exigências editalícias, razão pela qual não cabe à Denunciada inabilitar esta Denunciante com base em um documento (SPED) que não foi exigido pelo Edital.

63. É por isso que, considerando que as divergências estão nos SPEDs e que o Edital só exigia a cópia do recibo de entrega, a comissão de licitação deveria ter considerado apenas os balanços patrimoniais de 2021, 2022 e 2023 registrados na JUCEPE, que refletem com precisão a saúde financeira da Denunciante.

64. Nesse sentido, é de se concluir que, além da divergência no lucro líquido dos SPEDs de 2021 e 2022 não impactar os índices contábeis exigidos pelo Edital, o equívoco estava em um documento que nem se quer era exigido pelo Edital, sendo solicitado apenas a cópia do recibo de entrega.

• **3º PONTO**

65. Sem qualquer razão, o parecer jurídico nº 314/2024 aduz que “a divergência gera razoável dúvida acerca da autenticidade dos documentos, ou no menos, na exatidão das informações que apresentam, como bem suspeitou o Pregoeiro”
66. Ocorre que, conforme já tratado, em resposta à diligência feita pela EMAP, foi identificado que a divergência ocorreu devido a uma dificuldade operacional de integração entre os layouts do sistema contábil utilizado pela empresa, o TOTVS – LINHA RM, e o sistema de escrituração da receita federal do SPED.
67. Trocando em miúdos, a divergência apontada pela Denunciada não passa de mera dificuldade operacional, em razão da ausência de sincronização de sistemas, que, inclusive, poderia ter sido facilmente superada, se a Denunciada estivesse considerando os esclarecimentos prestados e analisado o documento cautelosamente.
68. Até porque, conforme já dito, a adoção de um ou outro documento para fins dos cálculos dos índices dessa empresa resultam em um só resultado, qual seja: a excelente capacidade econômico-financeira desta Denunciante.
69. Além disso, é sabido que para registro na Junta Comercial do estado é realizada uma análise documental e técnica através de atendimento humano dos servidores que lá trabalham. Se tais servidores técnicos, que possuem fé pública, atestaram os documentos apresentados, devem ser esses os levados em consideração. Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela JATOBETON permanece hígido!
70. O fato é que com exceção da divergência meramente formal causada por falta de sincronização de sistemas, não foram encontradas nenhuma outras inconsistências nos documentos apresentados pela empresa, que estão totalmente em conformidade com o Edital e as exigências dos órgãos competentes.
71. Com isso, o fato de uma única e isolada inconsistência ter sido verificada, que sequer ocorreu por culpa dessa empresa, mas, repise-se, por falha na sincronização de sistemas, não atrai uma dúvida da inidoneidade dos documentos apresentados.
72. Em suma, não há que se falar em “dúvida” quanto à veracidade da documentação apresentada por esta empresa. Uma vez que um único equívoco meramente formal ocasionado devido a ajustes entre sistemas em nada atrai a má-fé da Denunciante ou deixa em dúvida a farta documentação apresentada, e sua excelente qualificação econômico e financeira.
73. Com isso, não há dúvidas que houve excesso de formalismo na decisão tomada pela Denunciada ao se prender fixamente apenas em uma única divergência que em nada afeta as exigências de qualificação econômica- financeira exigidas pelo Edital.

**74.** Fato é que não restam dúvidas de que a Denunciante possui excelente saúde financeira para suportar a execução do objeto licitado, uma vez que a única divergência encontrada, referente à ausência de sincronização de sistemas, em nada altera o cálculo dos índices desta empresa, pois:

i) observa-se a significativa e expressa superioridade entre os índices contábeis comprovados pela Denunciante quando comparados aos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes pelo Edital;

ii) não há que se falar em “dúvida” quanto à veracidade da documentação apresentada por esta empresa. Uma única diferença meramente formal em nada atrai a má-fé da Denunciante ou deixa em dúvida a farta documentação apresentada, principalmente levando em consideração a postura desta licitante quando dos questionamentos apresentados por essa Douta Comissão de Licitação;

iii) não cabe à Administração inabilitar esta empresa com base em documento que ela nem mesmo exigiu em Edital.

**75.** Ou seja, a divergência encontrada, na realidade, não traz qualquer impacto prático, pois a Denunciante comprovou por diversos outros meios que possui capacidade econômica e financeira muito superior à mínima exigida no chamamento editalício, sendo a inconsistência encontrada meramente formal.

**76.** Quanto a este ponto, não há qualquer dúvida na Corte Máxima de Contas, o TCU, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

(TCU - RP: 4442021, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...). 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (...). 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

77. Chega-se, portanto, à inevitável conclusão que a inabilitação da Denunciante, tomando por base apenas uma divergência meramente formal originada apenas por falta de sincronização de sistemas, que foi devidamente explicada e que em nada tem consequências práticas, pois pode ser superada tomando por base as inúmeras outras informações e números constantes dos documentos acostados por essa licitante, é conduta vedada legalmente e jurisprudencialmente.

78. Realmente, o rigor formal, nesse sentido, não pode prosperar, visto que a permanência de tal irregularidade vai de encontro com os fins do próprio processo licitatório.

79. Nesse enleio, pugna-se pela habilitação da Denunciante no certame, visto que a licitante comprovou por diversos meios que possui índices econômicos e financeiros muito superiores aos mínimos exigidos em Edital.

#### • 4º PONTO

80. No quarto ponto em análise, importa pontuar que Denunciante acostou o balanço patrimonial relativo aos últimos 3 exercícios sociais (2021, 2022 e 2023) e, em todos os anos, a empresa atendeu aos índices contábeis solicitados pelo Edital, com significativa folga.



81. Inexiste, desse modo, o que se discutir sobre a capacidade econômica e financeira desta Denunciante suportar a execução do objeto licitado, sendo tal fator coisa certa e comprovada, vejamos:

<b>Demonstrações Contábeis do Ano de 2021</b>				
Ativo Circulante (AC)		R\$	18.465.310,27	
Passivo Circulante (PC)		R\$	3.234.182,55	
Passivo Não Circulante (PNC)		R\$	140.000,00	
Ativo Total (AT)		R\$	34.423.950,72	
Passivo Total (PT)		R\$	34.423.950,72	
Patrimônio Líquido (PL)		R\$	31.049.768,17	
Ativo não Circulante (ANC)		R\$	15.958.640,45	
Exigível a Longo Prazo (ELP)		R\$	140.000,00	
Realizável a Longo Prazo ( RLP)		R\$	15.958.640,45	
<b>1- Índice de Liquidez Geral (ILG) &gt; 1,0</b>				
LG	AC+RLP	R\$	34.423.950,72	10,20
	PC+ELP	R\$	3.374.182,55	
<b>3- Índice de liquidez Corrente (ILC) &gt; 1,0</b>				
LC	AC	R\$	18.465.310,27	5,71
	PC	R\$	3.234.182,55	

**Índices contábeis JATOBETON ano de 2021, página 109 de sua habilitação.**

<b>Demonstrações Contábeis do Ano de 2022</b>				
Ativo Circulante (AC)		R\$	22.605.427,34	
Passivo Circulante (PC)		R\$	3.135.752,48	
Passivo Não Circulante (PNC)		R\$	80.000,00	
Ativo Total (AT)		R\$	59.515.078,31	
Passivo Total (PT)		R\$	59.515.078,31	
Patrimônio Líquido (PL)		R\$	56.299.325,83	
Ativo não Circulante (ANC)		R\$	36.909.650,97	
Exigível Total (ET)		R\$	80.000,00	
Exigível a Longo Prazo (ELP)		R\$	80.000,00	
Realizável a Longo Prazo ( RLP)		R\$	36.909.650,97	
<b>1- Índice de Liquidez Geral (ILG) &gt;= 1,00</b>				
LG	AC+RLP	R\$	59.515.078,31	18,51
	PC+PNC	R\$	3.215.752,48	
<b>2- Índice de liquidez Corrente (ILC) &gt;= 1,00</b>				
LC	AC	R\$	22.605.427,34	7,21
	PC	R\$	3.135.752,48	

**Índices contábeis JATOBETON ano de 2022, página 110 de sua habilitação.**

82. De mais a mais, ao confrontar os índices contábeis comprovados pela Denunciante e os exigidos pelo edital temos os seguintes parâmetros:

<b>ANO DE 2021</b>	
Previsão Editalícia	Índices comprovados pela Denunciante
Índice de liquidez geral exigido pelo Edital: LG $\geq 1$	Índice de liquidez geral comprovado – LG: <u>10,20</u> vezes maior do que no exigido pelo Edital

Índice de liquidez corrente exigido pelo Edital: LG $\geq 1$	Índice de liquidez corrente comprovado – ILC: <u>5,71 vezes maior</u> do que no exigido pelo Edital
--	---

ANO DE 2022

Previsão Editalícia	Índices comprovados pela Denunciante
Índice de liquidez geral exigido pelo Edital: LG $\geq 1$	Índice de liquidez geral comprovado – LG: <u>18,51 vezes maior</u> do que no exigido pelo Edital
Índice de liquidez corrente exigido pelo Edital: LG $\geq 1$	Índice de liquidez corrente comprovado – ILC: <u>7,21 vezes maior</u> do que no exigido pelo Edital

ANO DE 2023

Previsão Editalícia	Índices comprovados pela Denunciante
Índice de liquidez geral exigido pelo Edital: LG $\geq 1$	Índice de liquidez geral comprovado – LG: <u>19,00 vezes maior</u> do que no exigido pelo Edital
Índice de liquidez corrente exigido pelo Edital: LG $\geq 1$	Índice de liquidez corrente comprovado – ILC: <u>5,93 vezes maior</u> do que no exigido pelo Edital

**83.** Há significativa e expressa superioridade entre os índices contábeis comprovados pela Denunciante, através dos seus balanços patrimoniais dos anos de 2021, 2022 e 2023, devidamente registrados na JUCEPE, quando comparados aos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira.

**IV. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PARECER CONTÁBIL APTO A COMPROVAR QUE O EQUÍVOCO ENCONTRADO AFETA O DESENVOLVIMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO**

**84.** No caso em apreço, a Denunciada não forneceu um parecer técnico contábil sobre o tema, indicando se a “divergência” encontrada realmente atrairia a imprestabilidade dos índices financeiros da Denunciante ou se não influenciaria em seus cálculos.

**85.** Apenas houve uma troca de e-mails com respostas superficiais entre o pregoeiro (Vinicius) e o coordenador contábil (Jadson), conforme evidenciado nos e-mails anexados (**Doc. 10**).

**86.** Além disso, no e-mail enviado às 15:40 do dia 14/05/2024, o coordenador contábil Jadson pediu ao pregoeiro Vinicius que solicitasse à Denunciante uma nova manifestação sobre

qual informação deveria ser considerada correta: a do balanço patrimonial registrado na junta comercial ou a do SPED contábil.

**87.** Logo em seguida, no mesmo dia 14/05/2024, conforme demonstra a cadeia de e-mails trocados entre a Denunciada e a CCONT, o pregoeiro Vinicius, que não é especialista contábil, formulou uma conclusão equivocada.

**88.** Ele sugeriu que a diferença no lucro líquido entre a DRE do Balanço financeiro da Junta Comercial e a DRE do SPED contábil seria motivo para invalidar os documentos, apesar de essa diferença ser mínima, não afetar os critérios de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital, nem comprometer a saúde financeira da Denunciada.

**89.** Ora, como pode o ilmo. Pregoeiro, que é leigo na área contábil sugerir tal conclusão fora de sua área de especialidade? Quais qualificações na área contábil possui para inferir que a divergência encontrada impediria de averiguar a capacidade econômico-financeira da Denunciante?

**90.** No mais, apesar da recomendação do coordenador contábil Jadson para realizar uma nova diligência à Denunciante, a Denunciada decidiu inabilitar a empresa com base em motivos já amplamente discutidos.

**91.** Ora, é evidente que a condução do tema pela EMAP e a ausência de um parecer técnico contábil que esclarecesse a relevância prática das divergências nos documentos influenciaram o parecer rigoroso do jurídico (GEJUR). A falta de análise adequada quanto à importância dessa única divergência encontrada, especialmente diante dos sólidos números financeiros apresentados, atrai a falta de motivação da decisão.

**92.** Em suma, apenas um parecer contábil, emitido por profissionais especializados na área, poderia indicar se a ínfima inconsistência encontrada impactaria no cálculo dos índices contábeis exigidos e se a Denunciante não teria a qualificação econômico-financeira exigida em Edital, principalmente levando em consideração a farta documentação apresentada.

**93.** Nesse ínterim, o próprio jurídico quando do início da sua análise em seu parecer deixa bem claro que iria ser analisado apenas os aspectos legais sobre tema, não adentrando na celeuma técnica, conforme texto a seguir retirado da página 04 do Parecer nº 314/2024-GEJUR:

“Inicialmente, convém destacar que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não nos incumbindo adentrar em aspectos econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade do procedimento, tendo este parecer caráter meramente opinativo”

**94.** Assim, é evidente que o departamento jurídico não possui conhecimento técnico contábil para avaliar o impacto da divergência nos documentos financeiros, nem entende a relevância da diferença para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital. No mais,

não há dúvida de que a ausência de um parecer técnico contábil do setor responsável (CCONT/EMAP) resulta na falta de motivação adequada para o ato administrativo, o que é vedado.

95. Por esse ajuntado de razões, tem-se como essencial a reforma da decisão proferida pela Denunciada, porquanto é carente de qualquer motivação.

**IV. I. Formalismo exacerbado. Dano milionário provocado ao erário**

96. Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

97. Nesse sentido, a manutenção da inabilitação da Denunciante, por mero formalismo extremo da Denunciada, além de ser inadmissível e sem qualquer fundamentação contábil, gera um prejuízo milionário ao erário passível de responsabilização.

98. Isso porque, conforme será elucidado adiante, a Denunciada declarou como vencedora do certame a empresa “Edro Engenharia LTDA”, que não só apresentou uma série de irregularidades na sua habitação, mas ofertou proposta no valor de R\$ 39.972.469,86 (trinta e nove milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bastante superior ao valor apresentada pela Denunciante.

99. Nesse ponto, válido rememorar que esta Denunciante apresentou proposta no valor global de R\$ 38.533.439,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais), o que corresponde a um desconto de aproximadamente 10,3% do valor global de referência do certame e, inclusive, ocupou 3 colocações acima da empresa declarada vencedora.

100. Desse modo, ao estabelecer como vencedora uma empresa que concedeu um desconto infimamente inferior de apenas 6,95%, a Denunciante gera um prejuízo global ao erário no montante de R\$ 1.439.030,86, conforme imagem abaixo.

EMPRESAS	VALOR DA PROPOSTA	DIFERENÇA ENTRE AS PROPOSTAS
<b>JATOBETON</b>	R\$ 38.533.439,00	
<b>EDRO</b>	R\$ 39.972.469,86	<b>R\$ 1.439.030,86</b>

**IV. II. Divergência já apreciada e resolvida pelo órgão licitante adequadamente**

101. Cumpre destacar que não é a primeira vez que a **JATOBETON** tem privilégio de tentar prestar serviços para este respeitado órgão que é o EMAP.

**102.** No ano de 2020, a **JATOBETON** participou e ganhou a LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA N° 016/2020 – EMAP, que tinha como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO CAIS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR– MA, EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR”, o que, para atender à exigência do Edital, a mesma acostou em sua habilitação o balanço patrimonial registrado junto a JUCEPE do exercício do ano de 2019, e como também fez agora, mesmo o edital da época também só exigindo apenas o recibo de entrega, a **JATOBETON** anexou todo o seu SPED 2019.

**103.** Após consulta nos documentos acostados em época pela **JATOBETON** em sua habilitação, foi possível observar que existiu a mesma divergência entre a parcela do lucro líquido apresentado na demonstração de resultado do balanço DA JUCEPE e no DRE do SPED, e que essa divergência entre as parcelas, conforme aconteceu agora, também correspondia exatamente ao lucro líquido distribuído para os sócios que acabou não sendo deduzido do lucro apresentado na DRE do SPED.

**104.** Ou seja, conclui-se que o mesmo equívoco ocorrido nos SPED’S de 2021 e 2022, também ocorreram no SPED de 2019, este que foi juntada a habilitação da Jatobeton para concorrência 016/2020 – EMAP, mesmo não sendo obrigatória sua apresentação, conforme imagem abaixo, e que conseqüentemente foi aceita pela mesma comissão de licitação uma vez que a empresa foi declarada vencedora do certame.

**105.** Portanto, estamos diante de uma situação exatamente idêntica à da habilitação apresentada na Concorrência 016/2020 – EMAP, a qual a **JATOBETON** participou, foi declarada vencedora **e cumpriu com excelência o objeto licitado.**

**106.** Veja-se que a Jatobeton cumpriu do início ao fim com suas obrigações financeiras e técnicas junto à Contratante, executando o objeto de forma satisfatória, sendo atestado sua boa execução e cumprimento dos compromissos firmados pela próprio EMAP, conforme apresentado em sua declaração que consta na CAT 905743/2024 emitida pelo CREA – MA (Vide imagem 11 em anexo).

**107.** Isto deve ser trazido à tona, pois reforça o fato de que o equívoco identificado e ocorrido devido a dificuldades operacionais do sistema contábil utilizado pela empresa (TOTV’S – LINHA RM) tem caráter meramente formal, não comprometendo em nada a boa saúde financeira atestada pela **JATOBETON**.

**108.** Podemos então afirmar que a comissão de licitação, na época, como também deve ser feito agora, agiu com a racionalidade adequada para situação, cumprindo com o objetivo fim de uma concorrência de licitação que é contratar uma empresa que apresente a proposta mais vantajosa ao erário e que atenda aos requisitos mínimos jurídicos, econômico-financeiro e técnicos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

## **V. HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA LICITANTE INCAPAZ DE ATENDER AOS REQUISITOS DO EDITAL E ATESTAR A SUA CAPACIDADE FINANCEIRA**

### **V. I. Descumprimento das exigências editalícias. Violação ao princípio da isonomia.**

**109.** Pois bem. O Edital do certame, em seu item 9.6, estabelece as documentações e os critérios mínimos necessários e exigidos a serem apresentados, sendo estes indispensáveis para fins de habilitação de qualificação econômico e financeira para o certame, determina que as empresas licitantes deverão comprovar:

“9.6 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

9.6.1 Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2021 e 2022), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:” (grifo nosso) (Página 14 do edital).

**110.** Ou seja, está explicitamente claro, não cabendo margem alguma para interpretação, que seriam exigidos, para fins de comprovação de qualificação econômico e financeira no certame, os balanços patrimoniais registrados na junta comercial de jurisprudence dos licitantes referente aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sendo esta documentação mínima exigida e que deveriam ser juntadas por todas as licitantes em suas habilitações para fins de comprovação de qualificação econômico e financeira.

**111.** Contudo, a licitante Edro Engenharia Ltda., declarada como vencedora do certame, **NÃO** acostou em sua documentação de habilitação, seu balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2021, este que é documentação mínima obrigatória exigida pelo Edital do certame para fins de habilitação econômico e financeira, devendo desta forma que ser imediatamente inabilitada do certame, por não apresentar documentação mínima exigida.

**112.** Ora, nesse caso, não estamos falando aqui de uma simples diferença extremamente de caráter formal de números entre documentação que pode e deve ser facilmente superada, como foi o caso da Denunciante, e sim de uma ausência de documentação mínima exigida pelo Edital como pré-requisito para fins de qualificação econômico e financeira no certame.

**113.** Oportunamente, em simples consulta realizada ao SPED contábil apresentado pela empresa Edro referente ao exercício financeiro de 2022, podemos observar que TODAS as contas de resultados referente ao último exercício (que no caso se refere ao exercício de 2021) estão ZERADAS, conforme imagem a seguir retirada da própria documentação enviada pela Edro Engenharia Ltda. em sua habilitação, senão vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:		EDRO ENGENHARIA LTDA		
Período da Escrituração:		01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 03.276.273/0001-51
Número de Ordem do Livro:		11		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
Receita Bruta Operacional		R\$ 0,00	R\$ 22.080.253,52	
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R\$ 0,00	R\$ 22.080.253,52	
Vendas de Produtos		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Vendas de Serviços		R\$ 0,00	R\$ 21.608.032,87	
Locação de Bens Móveis e Imóveis		R\$ 0,00	R\$ 472.220,65	
(-) Deduções da Receita		R\$ 0,00	R\$ (1.699.181,56)	
(-) Impostos Faturados		R\$ 0,00	R\$ (1.699.181,56)	
(-) ISS		R\$ 0,00	R\$ (553.438,16)	
(-) COFINS		R\$ 0,00	R\$ (872.661,10)	
(-) PIS		R\$ 0,00	R\$ (273.082,30)	
(-) Outras Deduções		R\$ 0,00	R\$ (0,00)	
(-) Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		R\$ 0,00	R\$ (15.214.119,17)	
(-) Custo dos Serviços Prestados		R\$ 0,00	R\$ (15.214.119,17)	
Despesas Operacionais		R\$ 0,00	R\$ 4.805.371,51	
(-) Despesas Administrativas		R\$ 0,00	R\$ (5.598.477,23)	
Outras Receitas		R\$ 0,00	R\$ 12.314.910,80	
(-) Despesas Financeiras		R\$ 0,00	R\$ (2.113.061,86)	
(-) Participações com Consórcios		R\$ 0,00	R\$ (0,00)	
Participações e Contribuições		R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Participações de Empregados		R\$ 0,00	R\$ (0,00)	
(-) Outras Participações		R\$ 0,00	R\$ (0,00)	
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R\$ 0,00	R\$ (218.914,88)	
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R\$ 0,00	R\$ (218.914,88)	
(-) Imposto de Renda		R\$ 0,00	R\$ (436.159,28)	
(-) Imposto de Renda		R\$ 0,00	R\$ (436.159,28)	
Resultado Líquido do Exercício		R\$ 0,00	R\$ 9.119.250,14	

114. Portanto, se o “problema” na DRE do SPED da Denunciante foi por diferença em uma única e exclusiva parcela da qual nada tem relevância para fins de comprovação de qualificação financeira dentro do processo licitatório, as inconsistências encontradas no SPED contábil da empresa Edro Engenharia Ltda., declarada como vencedora são muito mais graves!

115. Afinal, a empresa vencedora não declarou nenhuma conta de resultado da sua DRE junto a receita federal do Brasil referente ao exercício de 2021, o que é inadmissível, consoante as disposições do próprio certame.

116. O que se percebe, nesse quadro fático, é o tratamento completamente arbitrário entre as empresas, tendo em conta que, por uma simples divergência (parcela do lucro líquido distribuído aos sócios) que em nada altera o resultado dos seus índices contábeis, a Denunciante foi inabilitada.

117. Mas, do outro lado, tendo a empresa Edro Engenharia Ltda., além de não ter apresentado documentação mínima exigida pelo Edital (Balço patrimonial do exercício de 2021), também apresentou em seu SPED contábil o DRE do exercício de 2021 TOTALMENTE ZERADO, ou seja, sendo estas irregularidades de fato relevantes, porém, mesmo assim, foi declarada como vencedora do certame.

118. Resta claro que faltou por parte da comissão de licitação usar do mesmo zelo utilizado para analisar a documentação da Denunciante, ao analisar a documentação da Edro Engenharia LTDA., uma vez que a empresa licitante declarada como vencedora não apresentou documentação mínima obrigatória exigida pelo Edital (Balços patrimoniais e demonstrações

contábeis do exercício de 2021), como também apresentou SPED contábil que demonstram inúmeras inconsistências, essas sim de cunho gravíssimos, e que mesmo assim foi declarada como vencedora por este respeitado órgão, devendo tal atitude ser corrigida de imediato.

## **VI. DO PEDIDO CAUTELAR**

**119.** É certo que a tutela de urgência de natureza cautelar tem a finalidade de, emergencialmente, prevenir, conservar, proteger ou assegurar direitos, podendo ser concedida no início ou no decorrer do processo.

**120.** Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica da presente Corte de Contas:

Lei Orgânica do TCE/MA, art. 75: o Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

**121.** Nesse sentido, temos que os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar são os seguintes: (i) fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e (ii) o risco de ineficácia da decisão de mérito.

**122.** **Sobre o primeiro requisito, cabalmente demonstrado, tendo em vista a diferença milionária entre as propostas da JATOBETON e a da EDROS, de quase um milhão e meio de reais, o que revela um fundado receio de lesão milionária ao erário.**

**123.** Também levando em consideração que a “divergência” encontrada em nada traz consequências práticas que desclassifiquem a excelente saúde econômica desta empresa.

**124.** Isso porque, tal “divergência” se deu apenas em razão da distribuição de lucros e dividendos aos sócios da companhia, o que, definitivamente, não altera os excelentes índices contábeis desta Recorrente e isso se deve pelo fato que os lucros e dividendos apenas são distribuídos ao final, após o cálculo de todos os índices financeiros.

**125.** Ou seja, os índices que atestam a saúde financeira da Denunciante permanecem hígidos! A distribuição de lucros aos sócios em nada alteram seus cálculos, pois é feita a posteriori.

**126.** Também levando em consideração que o edital de licitação não exigia que as empresas licitantes apresentassem o documento de escrituração digital – SPED em seu inteiro teor, mas apenas a cópia do recibo de sua entrega junto à RFB. Ou seja, a Denunciante foi inabilitada tomando por base um documento que sequer era exigido pelo chamamento editalício, conforme item 9.6.1.4 do Edital.



127. Por fim, também levando em consideração que o “problema” na DRE do SPED da Denunciante foi por diferença em uma única parcela da qual nada tem relevância para fins de comprovação de qualificação financeira dentro do processo licitatório, enquanto a empresa Edro Engenharia Ltda apresentou em sua DRE do SPED de 2022, VALORES TOTALMENTE ZERADOS, referentes ao último resultado, ou seja, essas sim de fato sendo caracterizada como irregularidades graves, mas que mesmo assim, a empresa Edro foi estranhamente consagrada vencedora do certame.

128. O que se percebe, nesse quadro fático, é o tratamento completamente arbitrário entre as empresas, que pode gerar prejuízo milionário ao erário.

129. Sobre o segundo requisito, risco de ineficácia da decisão de mérito, este também se expõe cabalmente demonstrado, visto que a empresa Edro Engenharia Ltda, está prestes assinar contrato, uma vez que a licitação foi adjudicada, mesmo que a empresa não tenha apresentado toda a documentação exigida pelo Edital, a exemplo do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2021, bem como apresentado SPED do exercício de 2022 com inconsistências graves, e ainda mais levando em consideração a injustiça quanto a inabilitação desta denunciante que reprise-se, apresentou proposta consideravelmente mais vantajosa ao erário, tendo cumprido também com todas as exigências editalícias referentes as suas habilitações jurídicas, técnicas e econômico e financeira.

130. Adicionalmente, e principalmente, o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de, em julgamento do mérito, ser determinada a revisão do resultado do procedimento licitatório, com a consequente rescisão do contrato que tenha sido celebrado, e de ter que se indenizar a contratada pela mobilização para a execução da obra.

131. Desta feita, estando presente todos os requisitos autorizativos para a medida cautelar, impõe-se a sua concessão determinando-se a autoridade administrativa responsável, notadamente a Comissão Setorial de Licitação da EMAP, que se abstenha de praticar todo e qualquer ato em face do certame licitatório em referência, suspendendo-o, determinando que se abstenha, inclusive, mas não somente, de celebrar o eventual e respectivo contrato, bem como emitir ordem de início ou dar início à execução do objeto licitado até deliberação final desse E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## VII. REQUERIMENTOS FINAIS

132. Por todo o exposto, pede e requer esta Denunciante se digne a esse E. TCE, com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, a fim de que:

i) Seja a presente denúncia recebida, nos termos do art. 265 do Regimento Interno deste E. TCE/MA;

ii) Seja concedida medida cautelar, para que a autoridade administrativa responsável, notadamente a Comissão Setorial de

Licitação da Empresa Maranhense de Administração Portuária, se abstenha de praticar todo e qualquer ato em face do certame licitatório em referência, inclusive, a celebração do respectivo contrato administrativo, e/ou execução do objeto licitado até deliberação final desse E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

iii) Por fim, seja integralmente reformado o decisum que inabilitou esta Denunciante, tendo em conta que o motivo para inabilitação da Jatobeton advém de mero formalismo da Denunciada, nos termos expostos acima;

iv) Seja declarada a inabilitação da Edro Engenharia LTDA., uma vez que, no momento da sua habilitação, a licitante deixou de acostar a documentação mínima exigida pelo Edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Recife, 23 de agosto de 2024.



Gustavo Vieira de Melo Monteiro

OAB/PE 16.799